

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.422/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000012477-92
Impugnação: 40.010133651-18
Impugnante: Adolfo Alves Thibau
CPF: 023.760.626-75
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme escritura pública lavrada no Cartório do Primeiro Ofício de Notas da Cidade de Paraopeba/MG, constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação refere-se à falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido sobre a doação de 33.422.913 (trinta e três milhões, quatrocentas e vinte e duas mil e novecentas e treze) cotas de capital da empresa CET - Consultoria Empresarial Ltda - ME, doadas por Carlos Eugênio Thibau e Maria Aparecida Neves Thibau, recebidas pelo Autuado no dia 25/07/06, conforme escritura lavrada no Cartório do Primeiro Ofício de Notas da Cidade de Paraopeba/MG (fls. 09/12).

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/20, aduzindo que:

- deve ser extraída do PTA a Declaração de Bens e Direitos, uma vez que não interessa ao processo;

- foi acordado entre as partes que o doador ficaria responsável por recolher o ITCD. Porém, o doador faleceu e isso dificultou a localização das guias do imposto pago;

- o fato gerador do ITCD ocorreu em 25 de julho de 2006. Assim, o prazo decadencial começa a correr no dia 01/01/07 e se finda em 01/01/12;

- o Auto de Infração foi recebido em 14 de janeiro de 2013, data em que já teria ocorrido a decadência;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a escritura de doação foi lavrada por instrumento público, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.941/03, sendo que os cartórios estão obrigados a informar à Secretaria de Estado de Fazenda/MG a transmissão não onerosa de bens e direitos, que também foi declarada no ajuste anual do imposto de renda. Portanto, a autoridade fiscal dispunha das informações necessárias para efetuar o lançamento na época da doação.

Às fls. 25, é realizada a retificação do Auto de Infração, com a diminuição do crédito tributário, em função da redução da base de cálculo a 2/3 (dois terços) do valor da doação, determinada pela legislação vigente à época, nos casos de instituição de usufruto.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 30/37, pugnando pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação efetuada às fls. 25.

Às fls. 40/42, o Impugnante retorna aos autos requerendo pela expedição de certidões e dilação de prazo para apresentação de nova impugnação.

A Fiscalização, em resposta, manifesta-se, às fls. 44/46, pelo indeferimento dos requerimentos.

Novas participações tiveram o Impugnante (fls. 50/52) e a Fiscalização (fls. 54/55), ratificando suas pretensões iniciais.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 12/09/13 (fls. 59), determina à Fiscalização a realização de diligência, para que intime o Contribuinte da manifestação de fls. 54/55.

Aberta vista para o Impugnante (fls. 61/62), que não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

Quanto à nulidade arguida referente à Declaração de Bens e Direitos, verifica-se que se confunde com a matéria meritória e será analisada mais adiante.

Do Mérito

Tratam os autos da exigência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre o recebimento em doação, pelo Autuado, de 33.422.913 (trinta e três milhões, quatrocentas e vinte e duas mil e novecentas e treze) cotas sociais da empresa “CET - Consultoria Empresarial Ltda - ME”.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A constatação da falta de recolhimento do ITCD é inequívoca.

Conforme argumentado pela Fiscalização, doação é o contrato pelo qual uma pessoa transfere bens do seu patrimônio para uma ou mais pessoas, que aceitam os bens doados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efetivamente a doação só se completa com a aceitação tácita ou expressa dos beneficiários (donatários), conforme previsão expressa pelo art. 538 do Código Civil Brasileiro:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Pela análise da escritura de fls. 09/12, mais especificamente em sua cláusula décima primeira (fls. 11), verifica-se que os donatários declaram, expressamente, aceitar a doação.

Nesse caso, está consumado o ato jurídico perfeito em apreço.

O ato jurídico perfeito é aquele que, sob o regime de determinada lei, está apto para produzir os seus efeitos, desde que seja feita a verificação de todos os requisitos que lhe são indispensáveis (na doação, com base no art. 538 do Código Civil Brasileiro).

Por se tratar de ato jurídico perfeito, a doação de fls. 09/12 está apta a produzir os seus efeitos. Os donatários só não promoveram a alteração contratual na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais por decisão própria, pois não há impedimentos para isso.

A doação, portanto, já está consumada com a aceitação expressa das cotas pelos donatários.

Não há necessidade de ser processada a alteração contratual para que a doação produza os seus efeitos.

O Autuado deixou de cumprir a legislação, relativa ao ITCD, porque não recolheu o imposto exigido, nos termos do art. 13 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

V- na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

A Declaração de Bens e Direitos alusiva ao fato gerador do imposto em questão jamais foi apresentada.

A Fiscalização só veio, portanto, a tomar conhecimento dos fatos quando da apresentação da Declaração de Bens e Direitos apresentada em função do falecimento dos donatários, fato ocorrido em 08/07/10, conforme fls. 08, caracterizando o descumprimento da norma citada.

Por consequência, o Autuado sujeitou-se à lavratura do Auto de infração, efetivado pelo descumprimento, também, do art. 17 combinado com o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (grifou-se)

O § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03 é claro ao estabelecer que o prazo de homologação do ITCD só começa a contar da apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

De igual maneira, o prazo de decadência começa a fluir, também, a partir das informações prestadas pelo contribuinte, por disposição expressa no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03.

O legislador mineiro adotou esse procedimento em razão da dificuldade da Fiscalização tomar ciência do fato gerador do imposto, pois nem sempre os cartórios e a Junta Comercial enviam, a tempo, informações sobre os registros que geram tributação do ITCD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sem saber que houve fato sujeito à tributação do imposto, a Fazenda Pública Estadual não tem como exigir a obrigação dos contribuintes. A solução encontrada foi a instituição da Declaração de Bens e Direitos.

O Autuado não efetuou o pagamento do ITCD e não informou a doação à autoridade administrativa, ou seja, omitiu a ocorrência do fato gerador. Por consequência, se informação e pagamento do imposto não ocorreram, a autoridade administrativa não teve ciência dos fatos.

Por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico, no qual ela está inserida, comprova-se que o art. 17 e o parágrafo único do art. 23, ambos da Lei nº 14.941/03, estão em consonância com o art. 173, inciso I do CTN. Portanto, é norma vigente e válida.

A obrigação tributária, para a apuração do ITCD, só foi conhecida pela Fiscalização em 08/07/10. Portanto, o prazo decadencial não correu no período compreendido entre a lavratura da escritura da doação, em 25 de julho de 2006, e a Declaração de Bens e Direitos, apresentada em 8 de julho de 2010.

A decadência só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 e art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, no dia 01/01/11. Por essa regra, a Fiscalização poderia exigir o ITCD até 31/12/15. Como o AI foi recebido pelo Autuado em 14/01/13, a decadência não ocorreu.

Na Consulta de Contribuinte nº 030/07, a DOET/SUTRI manifesta-se pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pela Fiscalização, conforme a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOME CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEQÜENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGUIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU. (GRIFAMOS)

(...).

No Acórdão nº 17.377/07/2ª, deste Conselho de Contribuintes (CC/MG), o voto em separado do Conselheiro Mauro Heleno Galvão está em consonância com a Consulta de Contribuinte nº 030/07:

ACÓRDÃO: 17.377/07/2ª.

“VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO MAURO HELENO GALVÃO, NOS TERMOS DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG.

(...)

A DISCUSSÃO DOS AUTOS É SE HOUVE DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, E, SE O FISCO PODERIA OU NÃO EFETUAR O LANÇAMENTO, VISTO QUE O JUIZ DO INVENTÁRIO JÁ HAVIA HOMOLOGADO O CÁLCULO DO ITCD.

O PRIMEIRO PONTO, QUE NORTEOU OS VOTOS VENCEDORES É DE QUE JÁ HAVIA OCORRIDO A DECADÊNCIA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO CTN.

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, ISTO É, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA QUE O REGE.

A LEI 12.426/96, VIGENTE À ÉPOCA DA DECLARAÇÃO DE BENS PELO CONTRIBUINTE, DISPUNHA:

ART. 12 - INDEPENDENTEMENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O CONTRIBUINTE, APRESENTANDO DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA, PODERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS.

ASSIM, O PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAR OU REVER O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 05 (CINCO) ANOS, NA FORMA DO ART. 173, INCISO I DO CTN, DEVENDO SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (GRIFAMOS)

(...)“.

Esse entendimento prevaleceu no reexame necessário do acórdão supra, nos termos da decisão proferida pela Câmara Especial do CC/MG.

ACÓRDÃO: 3.256/07/CE

“(...)“

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, COMO ADMITIDO PELA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA, VALE DIZER, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E COM BASE NESTA DECLARAÇÃO, O FISCO FAZ O CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. O CÁLCULO É HOMOLOGADO PELO JUIZ DO INVENTÁRIO E O CONTRIBUINTE EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

ASSIM SENDO, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO NESTA HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, DEVE SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, REGENDO-SE PELO ART. 173, INCISO I DO CTN, IN VERBIS:

“ART. 173. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:

I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO;

(...)”

SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO, POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, É QUE O TRIBUTO TORNA-SE EXIGÍVEL. POR CONSEQUINTE, SOMENTE A PARTIR DAÍ É QUE A FAZENDA PÚBLICA PODE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

SENDO O PRAZO DECADENCIAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 173, INCISO I DO CTN, DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, O QUE SE DEU EM 07/02/2003, O PRAZO PARA O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO EXPIRA-SE SOMENTE EM 31/12/2008.

(...)”.

No mesmo sentido desse voto, podem ser citados os Acórdãos nºs 19.091/09/3ª, 19.092/09/3ª, 19.093/09/3ª, 19.810/10/1ª e 20.042/10/1ª.

O Poder Judiciário acolhe a tese de que o prazo de decadência só começa a contar a partir da ciência pela Fiscalização do fato gerador do tributo. No caso em análise, inicia-se a partir da entrega da Declaração de Bens pelo contribuinte, nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP (Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176), assim se pronunciou:

“EMENTA: ... VI - SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS.” (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.) (GRIFOU-SE.)

No acórdão em referência, é explícita a conjunção alternativa “ou” em duas situações relativas ao prazo decadencial: 1) da data em que notificado o contribuinte para prestar esclarecimentos, ou; 2) da data em que o contribuinte apresentar documentos.

A conjunção “ou” é excludente. Logo, existem duas situações distintas aceitas pelo STJ. Assim, prevalece a segunda situação nos presentes autos, porque a Fiscalização só teve ciência da doação em 8 de julho de 2010. Portanto, em data anterior o prazo decadencial não fluiu, conforme o acórdão retro.

Quanto ao argumento de que a informação da ocorrência da doação seria obrigação imputável ao oficial titular do cartório responsável pela lavratura da escritura pública de doação, eximindo o Impugnante da responsabilidade direta e possibilitando a interpretação relativamente à consumação da decadência, razão também não assiste ao Impugnante.

O art. 20 da Lei nº 14.941/03 dispõe que:

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes à escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando - lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

Portanto, constata-se que aludido dispositivo não é autoaplicável, ficando sua vigência plena condicionada à regulamentação posterior, fato não ocorrido até o presente momento.

Ressalta-se que, uma vez constatada a instituição de usufruto, a Fiscalização realizou a rerratificação do lançamento, com a diminuição do crédito tributário, em função da redução da base de cálculo a 2/3(dois terços) do valor da doação, determinada pela legislação vigente à época do fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, corretas, em parte, as exigências consubstanciadas no Auto de Infração em comento, nos termos da rerratificação efetuada pela Fiscalização às fls. 25.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 25. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava improcedente, nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Sr. Adolfo Alves Thibau e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

EJ/R

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.422/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000012477-92
Impugnação: 40.010133651-18
Impugnante: Adolfo Alves Thibau
CPF: 023.760.626-75
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação refere-se à falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido sobre a doação de 33.422.913 (trinta e três milhões quatrocentas e vinte e duas mil e novecentas e treze) cotas de capital da empresa CET - Consultoria Empresarial Ltda - ME, doadas por Carlos Eugênio Thibau e Maria Aparecida Neves Thibau, recebidas pelo Autuado no dia 25/07/06, conforme a escritura lavrada no Cartório do Primeiro Ofício de Notas da Cidade de Paraopeba/MG (fls. 09/12).

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Cabe destacar que o fato gerador do imposto ocorreu no ato da doação, *in casu*, coincidente com o ato que demonstra essa vontade, mediante a escritura lavrada no Cartório do Primeiro Ofício de Notas da Cidade de Paraopeba/MG.

Nesse sentido, mesmo que se entenda que o ITCD não é um imposto cujo lançamento se dá por homologação e, sim, por declaração, observa-se que a Fiscalização dispunha das informações necessárias para efetuar o lançamento na época da doação, que seria, no caso concreto, na lavratura da escritura no Cartório da Cidade de Paraopeba/MG, 25/07/06.

Dessa forma, aplicando-se o disposto no art. 173 do CTN, a contagem do prazo decadencial se dá na forma do inciso I do referido artigo, ou seja, conta-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 01/01/07.

Assim, como a exigência do tributo expirou em 31/12/11, considera-se vencido o prazo decadencial, uma vez que este Auto de Infração foi emitido em 11/12/12 e recebido pelo Impugnante em 14/01/13.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, julgo improcedente o lançamento, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**

CC/MIG